DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1119/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2849/2009
PROTOCOLO	: 931493
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO – SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 045/2009
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Irregularidade da execução financeira do Contrato n. 045/2009, com infringência ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, ao disposto nos arts. 36 a 38 e 60 da Lei Federal n. 4.320/64 e ainda no art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 017/2000, nos termos do artigo 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inc. III do art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, materializada:
 b) Na divergência entre o valor contratado e o empenhado;
 c) Na divergência a maior entre o total do comprovante de despesas e o valor efetivamente pago sem comprovação nos autos de inscrição em restos a pagar; e
 d) Na publicação a destempo do terceiro Termo Aditivo Contratual;

2. Aplicação de multa nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inc. I; e § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Conta;

3. Pela intimação do responsável já identificado no item anterior, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, pague em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), a multa imposta, devidamente atualizada consoante disposição do artigo

172, § 1º, incisos I a IV, alínea *a*, item I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – RELATÓRIO:

A presente análise se refere última fase da contratação pública celebrada entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Centrosul Construções Elétricas Ltda, tendo em conta que as duas primeiras fases previstas no art. 120, incs. I e II do Regimento Interno já foram julgadas nestes autos através **Decisão Singular n. 02032/2011 –** f. 643, que declarou como regular o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato de Obra n. 045/2009, de 24/03/09 – f. 04/12.

Após o citado julgamento e diante dos inúmeros documentos encaminhados a esta Corte de Contas, com a finalidade de demonstrar a execução físico-financeira da obra contratada, manifestou-se a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise de f. 993/1000, quando apontou irregularidades relativas a *publicação do 3º Termo Aditivo após o prazo fixado;* ausência de *comprovante de pagamentos referentes as Notas Fiscais ns. 1452, 1465 e 20*, bem como *ausência de notas de empenho.*

Determinei a intimação do Ordenador de Despesas para manifestação quanto a estas irregularidades, mas não houve o atendimento, razão de ter sido decretada a revelia do Senhor João Antônio de Marco, Secretário, consoante demonstra o documento de f. 1008, e, após dita ocorrência, documentos foram encaminhados pelo Órgão jurisdicionado que assentiu com a irregularidade quanto à publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo, mas que tal situação decorreu de um lapso administrativo sem que tenha causado prejuízo ao desenvolvimento contratual.

Nova análise foi realizada pela DEAMA – n. 3907/2014, às f. 1030/1037, na qual é possível observar que não foram atendidas as exigências legais e regimentais quanto à remessa dos documentos, remanescendo irregularidades no tocante a execução financeira do contrato, com divergência entre os valores empenhados, contratados e pagos, além da ausência de notas de empenho e de comprovante de pagamento, bem como ausência de comprovantes de cauções. Atestou também a especializada que no tocante ao encerramento da obra houve regularidade consoante atesta o Termo de Recebimento Definitivo de

f. 919.

Destacou ainda a DEAMA que durante toda a vigência contratual o Ordenador de Despesas foi o Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11402/2014, corroborou com o posicionamento adotado pela DEAMA, afirmando que *mesmo depois de notificado o Ordenador de Despesas não logrou êxito em sanar as divergências (...). A execução financeira do contrato não foi realizada de forma correta, sendo que existe divergência entre os valores.* Prosseguiu o Ministério Público aduzindo que *o valor empenhado é menor que as Notas Fiscais apresentadas e menor que o comprovante de pagamento apresentado*, e fundamentou.

Em conclusão opinou no sentido de que a Corte de Contas julgue irregular os atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, impugne valor, aplique multa e faça recomendação. Os autos me vieram para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante relatado trata-se de processo relativo à contratação pública de obra, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Centrosul Construções Elétricas Ltda, e da remessa dos documentos decorreu o julgamento da chamada primeira e segunda fases, que corresponde ao Procedimento Licitatório e à formalização do Contrato, que como demonstrado, foram considerados como regulares através da **Decisão Singular n. 02032/2011 –** f. 643.

Em prosseguimento, passou-se ao acompanhamento da execução financeira do contrato, e nesse sentido houve o encaminhamento de diversos documentos por parte da Administração Pública contratante, dentre estes cinco Termos Aditivos, todos destinados à majoração do preço inicialmente contratado, mas dentro dos limites legais, sendo que no tocante ao terceiro aditamento, restou demonstrado que sua publicação ocorreu após o prazo determinado.

Destacou ainda a DEAMA irregularidades não sanadas materializadas pela ausência de Comprovantes de Cauções restantes e igualmente de Nota de Empenho, demonstrando ainda que no tocante a execução financeira houve um desequilíbrio entre o total do contrato, o empenhado, os comprovantes de despesas e de pagamentos, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor Inicial do Contrato	369.970,00
Valor dos Termos Aditivos	994.196,50
Valor Total do Contrato	**1.364.166,50**
Valor Total Empenhado	1.265.156,50
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	1.364.166,50
Total dos Comprovantes de Pagamentos	1.361.823,84

Demonstram os autos que em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas – f. 1039/1041, em cujo parecer ratifica as irregularidades apontadas pela DEAMA, destacando que houve descumprimento aos ditames legais e regimentais, razão de ilegalidade na execução física e financeira, havendo, em seu sentir, necessidade de impugnação de valor, aplicação de multa e recomendação, fundamentando.

Observo que efetivamente não se houve bem o Ordenador de Despesas e a planilha acima transcrita demonstra o descompasso entre o total contratado, que reflete o valor originário do contrato e as majorações decorrentes dos cinco Termos Aditivos firmados - R$ 1.364.166,50, e o total empenhado - R$ 1.265.156,50, apontando uma diferença de R$ 99.010,00 (noventa e nove mil e dez reais), que fere o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, que veda a realização de despesas sem o prévio empenho.

Ainda nesse sentido, apesar dos valores do total do contrato e dos comprovantes de despesas serem iguais – R$ R$ 1.364.166,50, a planilha igualmente apresenta uma diferença entre estes e o valor efetivamente pago – R$ 1.361.823,84, ou seja, restou pendente de pagamento a importância de R$ 2.342,66 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, sem qualquer demonstração nos autos de que dito valor foi inscrito em restos a pagar, consoante previsão nos arts. 36 a 38 da Lei Federal n. 4.320/64[i], restando, assim, indubitável a irregularidade na execução financeira do contrato, mas ao

contrário do entendimento posto pelo Ministério Público de Contas, este valor não há de ser impugnado por não representar qualquer apropriação de recursos ou ainda prejuízos ao erário.

Assim postas estas razões, restou claro que houve por parte do Ordenador de Despesa o incumprimento aos dispositivos legais – Lei 4.320/64 – Lei 8.666/93 – Lei Complementar n. 160/2012 – Instrução Normativa n. 35/2011 – e regimentais – art. 120, § 4º, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** I - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato n. 045/2009**, com infringência ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, ao disposto nos arts. 36 a 38 e 60 da Lei Federal n. 4.320/64 e ainda no art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 017/2000, nos termos do artigo 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inc. III do art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, materializada:

a) Na divergência entre o valor contratado e o empenhado;
b) Na divergência a maior entre o total do comprovante de despesas e o valor efetivamente pago sem comprovação nos autos de inscrição em restos a pagar; e
c) Na publicação a destempo do terceiro Termo Aditivo Contratual;

II – Pela aplicação de **MULTA** ao Senhor João Antônio de Marco, CPF n. 200.380.469-20, em valor total correspondente **130 (cento e trinta) UFERMS**, sendo **100 (cem) UFERMS** decorrente da irregularidade pontuada nas alíneas *a* e *b* do inciso anterior, e **30 (trinta) UFERMS** decorrente da irregularidade pontuada na alínea *c* retro, nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inc. I; e § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Conta; **III** – Pela **INTIMAÇÃO** do responsável já identificado no item anterior, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, pague em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), a multa imposta, devidamente atualizada consoante disposição do artigo 172, § 1º, incisos I a IV, alínea *a*, item I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 009ª Sessão Ordinária 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 045/2009, com infringência ao disposto no § 3º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, ao disposto nos artigos 36 a 38 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda no artigo 4º da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o inciso III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, materializada: I.1) na divergência entre o valor contratado e o empenhado; I.2) na divergência a maior entre o total do comprovante de despesas e o valor efetivamente pago sem comprovação nos autos de inscrição em restos a pagar; I.3) na publicação a destempo do terceiro termo aditivo contratual; II) pela aplicação de multa ao Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 200.380.469-20, em valor total correspondente 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS decorrente da irregularidade pontuada nas alíneas "a e b" do inciso anterior e 30 (trinta) UFERMS, decorrente da irregularidade pontuada na alínea "c" retro, nos termos do artigo 46, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela intimação do responsável já identificado no item anterior, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, pague em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, devidamente atualizada consoante disposição do artigo 172, § 1º, incisos I a IV, alínea "a", item I do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa

[i] Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Vide Decreto nº 62.115, de 1968)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.